



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.336, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, a fim de acrescentar o § 3º ao artigo 28, visando tornar obrigatório o fornecimento gratuito de fones antirruído para alunos com hipersensibilidade auditiva nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3255/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, a fim de acrescentar o § 3º ao artigo 28, visando tornar obrigatório o fornecimento gratuito de fones antirruído para alunos com hipersensibilidade auditiva nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

Art. 28º

§ 3º Às instituições de ensino públicas e privadas de qualquer nível e modalidade de ensino deverão fornecer gratuitamente fones antirruído aos alunos com hipersensibilidade auditiva.

I – os alunos deverão apresentar à instituição atestado por profissional de saúde competente que comprove a necessidade da utilização do equipamento;

II – os fones antirruído a serem fornecidos deverão atender aos padrões de qualidade estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis, levando em consideração a capacidade de redução de ruído e o conforto proporcionado pelo equipamento;

III – os fones antirruído serão disponibilizados em locais de fácil acesso, garantindo a privacidade e o conforto dos alunos. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Art. 2º Cabe ao Ministério da Educação estabelecer as diretrizes para a implementação desta Lei, bem como orientar os estabelecimentos de ensino quanto aos critérios de diagnóstico da hipersensibilidade auditiva.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em uma sociedade que defende e tem por obrigação a busca por maior aceitação e inclusão de grupos específicos, garantir o bem-estar nas escolas públicas e privadas a alunos com hipersensibilidade auditiva é uma indubitável medida de cidadania. Daí ser importante que seja assegurado o fornecimento gratuito de fones antirruído pelos estabelecimentos de ensino.

A hipersensibilidade auditiva é uma condição em que os indivíduos apresentam uma sensibilidade anormal aos sons de baixa e média intensidade, tornando-os suscetíveis a experiências de desconforto, ansiedade e dor quando expostos a esses níveis de ruído considerados comuns. Essa condição afeta a qualidade de vida dessas pessoas de maneira significativa, tornando-se uma questão importante a ser abordada no âmbito educacional.

Observe-se que crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por exemplo, apresentam reações de aversão a objetos que emitem sons os quais sentem como desagradáveis. Tal sensibilidade interfere em sua vida cotidiana, seja no ambiente doméstico, escolar e até mesmo nos espaços públicos.

A educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, e as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, têm a responsabilidade de criar um ambiente inclusivo e propício ao aprendizado de todos os alunos. No entanto, para os indivíduos que sofrem de hipersensibilidade auditiva, as escolas podem se transformar em ambientes extremamente desafiadores, devido à exposição constante a níveis de ruído que causam desconforto e prejudicam a concentração.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

O presente projeto de lei visa atender às necessidades dos alunos com hipersensibilidade auditiva, garantindo que eles tenham acesso a um ambiente educacional inclusivo e de qualidade.

Com o exposto, dada a importância da medida para o fornecimento gratuito de fones antirruído nas instituições de ensino públicas e privadas em todo o território nacional a alunos que apresentem quadro clínico de hipersensibilidade auditiva, é inegável a relevância deste projeto de lei para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO SANTOS

PSD-PA

Apresentação: 01/11/2023 19:44:30.170 - MESA

PL n.5336/2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015
Art. 28**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

FIM DO DOCUMENTO